PROC. N°	1223/	19
FLS. LI	62	
RUBRICAL	ATR )	

#### **MEMORANDO**

MEMO: 82/2019 - ASSESSORIA JURÍDICA

DE: ASSESSORIA JURÍDICACOORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

PARA: GABINETE DO COORDENADOR DA CGCL

**ASSUNTO:** ENCAMINHAMENTO DE PARECER FINAL

PROC. Nº 1223/2019- SEMED

Senhora Coordenadora,

Reenviamos à Vossa Senhoria os autos do processo em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transportes escolar por meio de sistema de registro de preços, para atender as demandas da prefeitura municipal de Timon/MA, com análise e emissão de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório em apreço, conforme reza o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8666/93.

Nesse sentido, aguarda conclusão do procedimento.

Timon, 26 de abril 2019.

Cuoun Mars South Roheine Luana Mara Santos Pedreira Assessoria Jurídica – CGCL

Port. 049/2017-GP OAB/PI nº 13.170



PROC. Nº 1223/18

FLS. 1163

RUBRICA/181

#### PARECER TÉCNICO - JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo: 1223/2019

Processo Licitatório: 006/2019

Modalidade: Pregão Presencial (SRP)

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transportes escolar por meio de sistema de registro de preços, para atender as demandas da

prefeitura municipal de Timon/MA.

Origem: Secretaria Municipal de Educação -

SEMED

Assunto: Análise final de procedimento

licitatório.

### RELATÓRIO

Vieram os autos do processo para análise e emissão de parecer final quanto à aprovação jurídica do procedimento em apreço, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei nº 8.666/93.

Quanto às diretrizes normativas, estabelece o artigo 38 da referida lei:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Trata-se de Processo Administrativo nº 1223/2019, referente ao Pregão Presencial com Sistema de Registro de Preços Nº 006/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transportes escolar por meio de sistema de registro de preços, para atender as demandas da prefeitura municipal de Timon/MA.

Passar-se-á à análise da documentação acostada aos autos bem como do procedimento até esta etapa do certame para verificar





PROC. Nº	1223/18
FLS.	EU
RUBRICA	<u> </u>

se o trâmite seguiu rigorosamente as normas exigidas pela Lei de Licitações.

É, no essencial, o relatório.

### DA NECESSIDADE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, VI e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, verbis:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

1....

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Nítido é, portanto, a necessidade do presente parecer jurídico acerca do procedimento licitatório.

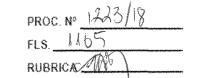
### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### DO CABIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento demandado à Administração Pública, delineado pela Lei 8.666 de 1993 e consagrado pelo Decreto nº 3.931 de 19/09/2001, e agora recentemente pelo Decreto nº 7.892 de 23 de Janeiro de 2013, que utiliza as modalidades licitatórias pregão ou concorrência, para realizar registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens necessários, nas quais se exigem contratações frequentes ou aquisições com entrega parcelada.







Assim dispõe o artigo 3º do Decreto 7.892/2013 sobre as hipóteses em que este sistema poderá ser adotado, senão veja-se:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

Il - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Perfeitamente adequado, portanto, a adoção deste sistema de contratação e aquisição.

## DA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS NOS AUTOS E ANÁLISE DA FASE EXTERNA

Consta nos autos do processo ofício da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, encaminhando termo de referência, justificativa e cotações para abertura de processo licitatório, contendo justificativa e dotação orçamentária; Termo de Referência; com justificativa e especificações detalhadas do objeto como quantidades e valores; folhas de informação orçamentária; Designação do Pregoeiro (Portaria nº 478/2018 – GP); Minuta do Edital e do Contrato; Memorando nº 012/2019 requerendo emissão de Parecer Jurídico Inicial; Documentos de Habilitação e Propostas das empresas participantes: NILTON TURISMO LTDA; SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA; G C S EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA; LC VEÍCULOS EIRELI; J E SILVA LIMA EIRELI; J B F TRANSPORTE COLETIVOS E TURISMO LTDA; J J E SILVA EIRELI, Ata da Sessão do Pregão Presencial; Memorando nº 114/2019 requerendo emissão de Parecer Jurídico Final.





PROC. Nº 1223/18

FLS. 1466

RUBRICAL AM

Quanto à fase externa da licitação estão os **avisos de licitação publicados** nos moldes do Art. 21 da Lei 8.666/93. Acerca da **abertura e julgamento** do certame estão devidamente registradas em ata (inciso V do art. 38 da lei 8.666/93).

Analisando cuidadosamente os autos constatou-se que os julgamentos da habilitação e proposta de preços foram executados em consonância com as normas editalícias, estando todo o procedimento em perfeita harmonia com a Lei 8.666/93, sem conter qualquer irregularidade.

#### DO RESULTADO DO CERTAME

No caso em apreço, após a abertura do certame, com subsequente julgamento das propostas e habilitações, a empresa **SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA** teve sua proposta classificada, tendo sido declarada vencedora por cotar os menores preços bem como por atender a todas as exigências legais e editalícias.

#### DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica pugna pela possibilidade de aprovação do procedimento até esta fase processual, devendo ser os autos encaminhados à Coordenação Geral de Licitações para as providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 26 de abril de 2019.

Luana Mara Santos Pedreira

rusua Mara Soutir Richaine

Assessoria Jurídica – CGCL

Port. 049/2017-GP

OAB/PI nº 13.170